

de Moçambique, que forem destinadas a operar contra os alemães, tendo completa independência e iniciativa na execução das operações determinadas pelo comando em chefe dos aliados, e ficando no restante directamente subordinado ao governador geral de Moçambique.

Art. 2.º O comandante do corpo expedicionário a Moçambique tem sobre as forças que nos termos do artigo anterior estiverem debaixo do seu comando a competência disciplinar que pelas leis e regulamentos em vigor é conferida ao comandante em chefe do exército em operações.

Art. 3.º Enquanto durar o estado de guerra na provincia de Moçambique caberá ao governador geral, sobre as forças navais e terrestres da provincia e quaisquer outras forças portuguesas que ali se encontrem, a competência disciplinar que pelas leis e regulamentos em vigor é conferida ao comandante em chefe do exército em operações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Decreto n.º 3:912

Atendendo ao exposto pelo comandante das forças em operações ao norte da provincia de Moçambique:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comandante das forças em operações ao norte da provincia de Moçambique poderá, sempre que o entender conveniente, graduar em segundos sargentos, para as companhias indígenas de infantaria sob o seu comando, os cabos indígenas pertencentes às mesmas unidades que reúnam especiais aptidões.

Art. 2.º Os segundos sargentos indígenas graduados, de que trata o artigo anterior, terão a categoria militar de segundo sargento sómente para com as praças indígenas, e vencerão uma gratificação especial de \$10 diários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio*

Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.

Decreto n.º 3:913

Tendo sido pela lei n.º 774, de 18 de Agosto de 1917, ampliada a todos os oficiais do exército em serviço activo, incluindo os alferes, a concessão do subsidio para renda de casa, que até então vigorava tam sómente para os oficiais arregimentados;

Considerando que tal ampliação teve o fim de melhorar quanto possível as condições de vida dos oficiais, agravadas pela crise económica resultante do estado de guerra;

Considerando não ser justo nem equitativo que os oficiais do exército em serviço no Ministério das Colónias sejam excluídos de tal concessão:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais do exército metropolitano na efectividade do serviço, prestando serviço militar nas Repartições do Ministério das Colónias ou delas dependentes, têm direito ao abono do subsidio de renda de casa a que se refere a lei n.º 774, de 18 de Agosto de 1917, desde a data da publicação da referida lei.

Art. 2.º No actual ano económico serão pagos estes subsidios pelas sobras dos artigos da tabela de despesa por onde os aludidos oficiais percebem os seus vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*